



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000772293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004968-40.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante SIMON PRESTA CORRETORA DE SEGUROS – EIRELI, é embargado FÁCIL BURITAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), FABIO TABOSA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 12 de agosto de 2026.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 50.358 (PI-SAJ)
EDEC. Nº : 1004968-40.2024.8.26.0576/50000
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EBTE. : SIMON PRESTA C. DE SEGUROS EIRELI
EBDA. : FÁCIL BURITAMA C. DE SEGUROS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO: O v. Acórdão enfrentou a questão da validade da restrição à concorrência de forma integral. A alegada autonomia da Cláusula Sexta do Termo de Rescisão não subsiste diante da nulidade da obrigação principal, dada a amplitude irrestrita da vedação. **INEXISTÊNCIA DE MULTA E INDENIZAÇÃO:** Declarada a nulidade da cláusula de não concorrência, torna-se inexigível a multa contratual e improcedente o pedido de perdas e danos. O acessório segue a sorte do principal. **LIVRE CONCORRÊNCIA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL:** A atuação da Embargada no mercado de seguros constitui exercício regular de direito. Inexistência de prova de aliciamento fraudulento ou conduta antiética. **CASO UNIMED RIO PRETO:** Relação comercial anterior à parceria empresarial. Contratação posterior decorrente da livre opção da cliente e das condições de mercado, respeitada a competitividade. **PREQUESTIONAMENTO:** Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais quando a matéria jurídica foi devidamente debatida. Inexistência dos vícios previstos no Art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Dispositivo: embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos por **Simon Presta Corretora de Seguros - Eireli**, dirigidos ao Acórdão de fl. 394-412, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de Apelação interposto contra a sentença proferida pelo Exmo. Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, MM. Juiz de Direito da E. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 2ª, 5ª e 8ª RAJs, que julgou improcedente a denominada “ação de cobrança de multa contratual c.c. indenização por perdas e danos”, ajuizada em face de **Fácil Buritama Corretora de Seguros Ltda**, ora Embargada (fl. 1-8).

A decisão recorrida foi disponibilizada no DJEN aos

16 de junho de 2026 (fl. 413), e os embargos de declaração foram interpostos aos 16 de junho de 2026 (fl. 1), no prazo legal.

Autos liberados no e-SAJ aos 30 de junho de 2026.

É o relatório do necessário.

Ressalta-se, com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão, e não em relação às partes; e omissão somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão sobre a qual deveria fazê-lo.

Nas razões recursais, a Embargante suscita a presença de vícios de **omissão** no acórdão, assim deduzidos (fl. 2-8):

[..]

II – DA OMISSÃO QUANTO À AUTONOMIA DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA SEXTA DO TERMO DE RESCISÃO DE PARCERIA COMERCIAL

O v. Acórdão concluiu pela invalidade da cláusula de não concorrência prevista na Cláusula Nona do Contrato de Parceria Empresarial, por entender que a ausência de delimitação territorial acarretaria restrição incompatível com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, vejamos:

MÉRITO RECURSAL CONCORRÊNCIA DESLEAL
Cláusula de barreira irrestrita sem delimitação geográfica
Cláusula de não concorrência, que para ser válida, deve ter limites espaciais e temporais
Atividade de corretagem é atividade comum
Princípio da livre iniciativa
Precedentes do TJSP
Sentença de acerto confirmada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça
Sentença mantida
Recurso desprovido.

Todavia, a controvérsia devolvida ao Tribunal não se limitava à validade da referida cláusula.

A Embargante sustentou expressamente, em suas razões recursais, a existência de obrigação autônoma prevista na Cláusula Sexta do Termo de Rescisão de Parceria

Comercial firmado entre as partes em 03 de fevereiro de 2022, cuja eficácia jurídica independe da validade da cláusula geral de não concorrência constante do contrato originário.

Referida cláusula dispõe:

“CLÁUSULA SEXTA: Mediante a rescisão do Contrato de Parceria as partes ficam impedidas de explorar, direta ou indiretamente as atividades que sejam consideradas concorrentes ao ramo da atividade objeto do contrato rescindido pelo prazo de 24 meses, conforme disposto na cláusula 9.2 do instrumento rescindido, ou ainda ofertar aos clientes que tiveram acesso através de Contrato de Parceria, condições demasiadamente vantajosas sobre a parte contrária.”

Da leitura do dispositivo verifica-se a coexistência de duas obrigações distintas:

- a) a vedação ao exercício de atividade concorrente pelo prazo de 24 meses, vinculada à Cláusula 9.2 do Contrato de Parceria, ou seja, existe a limitação temporal;
- b) a vedação específica de ofertar condições vantajosas a clientes que tiveram acesso em razão da parceria empresarial, ou seja, a cláusula não impossibilita a continuidade do trabalho do Embargado, apenas impõe vedação de ofertar aos clientes que teve conhecimento após o contrato de parceria, que é justamente o caso da UNIMED.

A primeira obrigação foi objeto de análise pelo v. Acórdão.

A segunda, contudo, não.

Embora tenha sido reconhecida a invalidade da cláusula de não concorrência existente no contrato de parceria, deixaram Vossas Excelências de analisar o termo de rescisão havido entre as partes, que faz parte do acordo até então existente. Daí decorre a omissão, a falta de análise do documento suplementar ao contrato, que claramente cumpre os requisitos de validade de uma cláusula de não concorrência.

Não houve pronunciamento acerca da autonomia jurídica da obrigação voltada à proteção da clientela obtida em razão da parceria, tampouco sobre sua eventual subsistência.

Em nenhum momento o v. Acórdão esclarece se considerou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistente a autonomia dessa segunda obrigação ou se apenas deixou de apreciá-la, circunstância que evidencia a omissão ora apontada.

Trata-se de questão jurídica autônoma, expressamente devolvida ao Tribunal por meio das razões recursais, cujo exame mostra-se indispensável para a completa prestação jurisdicional.

Portanto, requer seja analisado o termo de rescisão do contrato, onde há expressa cláusula de não concorrência com limite temporal e clientes específicos, com fim de que tal instrumento também seja analisado e conste expressamente o posicionamento deste Tribunal acerca do mesmo no v. Acórdão, para que possa a Embargante, pelo menos, se preparar para eventual Recurso.

III – DA OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ARTIGO 184 DO CÓDIGO CIVIL

A questão assume especial relevância diante do disposto no artigo 184 do Código Civil:

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável.”

A tese recursal da Embargante sempre foi no sentido de que a obrigação específica de proteção da clientela é separável da cláusula geral de não concorrência.

Em outras palavras, ainda que se admita a invalidade da cláusula de não concorrência contida no contrato de parceria, subsiste a necessidade de examinar a validade e eficácia da obrigação específica relativa aos clientes obtidos por meio da parceria empresarial contida no termo rescisório.

O v. Acórdão, entretanto, não apreciou tal questão.

Não houve pronunciamento acerca da aplicabilidade do artigo 184 do Código Civil ao caso concreto, nem sobre a eventual autonomia da obrigação específica pactuada pelas partes no Termo de Rescisão.

A omissão é particularmente relevante porque a pretensão relacionada à cliente Unimed Rio Preto foi construída justamente sobre essa obrigação específica contida no termo de rescisão, e não exclusivamente sobre a cláusula de não concorrência existente no contrato inicial.

IV – DA OMISSÃO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO À LUZ DOS ARTIGOS 113, 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL

A Embargante também sustentou que a obrigação prevista na segunda parte da Cláusula Sexta do Termo de Rescisão decorre da autonomia privada empresarial e da boa-fé objetiva que nortearam toda a relação contratual.

Conforme demonstrado nas razões recursais, desde o início da parceria havia preocupação específica com a preservação da carteira de clientes construída pela Embargante ao longo dos anos, circunstância posteriormente refletida no Termo de Rescisão firmado pelas partes.

A interpretação do negócio jurídico deve observar os critérios estabelecidos pelos artigos 113, 421 e 422 do Código Civil, especialmente a boa-fé, a função social do contrato e a intenção efetivamente manifestada pelas partes.

Todavia, o v. Acórdão não apreciou se a obrigação específica relativa aos clientes obtidos por intermédio da parceria constitui exercício legítimo da autonomia privada, nem se sua manutenção é compatível com os princípios contratuais invocados pela Embargante.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE A OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA E A CLÁUSULA GERAL DE NÃO CONCORRÊNCIA

A omissão torna-se ainda mais evidente porque a obrigação de não ofertar condições vantajosas aos clientes obtidos por meio da parceria não se confunde com a cláusula geral de não concorrência declarada inválida.

Referida obrigação:

não impede o exercício da atividade econômica da Embargada;

não restringe sua atuação territorial;

não impede sua permanência no mercado;

não estabelece vedação genérica ao exercício da atividade empresarial.

Trata-se de obrigação específica voltada à proteção da

clientela acessada em razão da parceria mantida entre as partes.

Por essa razão, mesmo admitindo-se a invalidade da cláusula geral de não concorrência, permanece necessária a análise da obrigação autônoma prevista no Termo de Rescisão, onde há expressa e específica renovação da cláusula de não concorrência, o que não ocorreu.

VI – DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE OFÍCIO À CHUBB

Além das omissões supra arguidas, cumpre também destacar que a Apelação interposta pela ora Embargante continha impugnação acerca do pedido de expedição de ofício à Chubb indeferido, entretanto, ao proferir o acórdão, Vossas Excelências não fizeram constar sobre tal pleito, vejamos fls. 301:

(...)

Contudo, ao proferir o acórdão, constou apenas acerca da oitava testemunhal, e perícia que sequer fora pedida, vejamos:

NULIDADES DA SENTENÇA JULGAMENTO ANTECIPADA Cerceamento de defesa Julgamento antecipado da lide Hipótese em que a apelante alega nulidade na r. sentença resultado do cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem a realização de audiência de instrução e produção de provas requeridas Pretensão de produção de prova pericial e testemunha

(...)

Assim, como nada foi dito acerca de tal tópico, com fim de prepara-se para eventual recurso, prequestionando todas as matérias, se faz de suma importância destacar tal ponto nestes aclaratórios.

VII - DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, requer seja expressamente apreciada a incidência dos artigos 113, 184, 421 e 422 do Código Civil, bem como dos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

VIII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para suprir as omissões apontadas;
- b) pronunciamento expresse acerca da autonomia jurídica da obrigação prevista na segunda parte da Cláusula Sexta do Termo de Rescisão de Parceria Comercial;
- c) pronunciamento expresse acerca da incidência do artigo 184 do Código Civil e da possibilidade de subsistência da obrigação específica relativa aos clientes obtidos por meio da parceria;
- d) pronunciamento expresse acerca dos artigos 113, 421 e 422 do Código Civil;
- e) pronunciamento expresse acerca dos reflexos da referida obrigação autônoma sobre o pedido relacionado à cliente Unimed Rio Preto;
- f) o pronunciamento expresse acerca da prova de expedição de ofício à Chubb;
- g) o prequestionamento expresse dos artigos 113, 184, 421 e 422 do Código Civil, bem como dos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 15.06.2026.

Em que pese o inconformismo manifestado pela Embargante, não se divisam os alegados vícios de omissão previstos no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Da inexistência de multa e indenização .

Conforme decidido no v. Acórdão, a cláusula de não concorrência é nula por ausência de delimitação geográfica, configurando restrição irrestrita e abusiva ao livre exercício da atividade econômica.

Declarada nula a cláusula, não há que se falar em pagamento de multa contratual.

A nulidade de uma obrigação acessória ou restritiva impede a aplicação de qualquer penalidade a ela vinculada, uma vez que o acessório segue a sorte do principal.

Assim, o pedido de condenação da Embargada ao pagamento da multa de 150 salários-mínimos carece de base jurídica.

Da improcedência das perdas e danos.

Quanto ao pedido de perdas e danos, a improcedência é evidente.

Não houve qualquer violação à livre concorrência entre as partes. A Embargada atuou dentro dos limites da legalidade e da ética profissional.

Não pode ser afirmado que a parte ré tenha aliciado clientes para a contratação de serviços por meio de sua pessoa jurídica utilizando-se de meios fraudulentos ou antiéticos. O exercício da atividade de corretagem pela ré é um direito assegurado pelo princípio da livre iniciativa (art. 170, IV, da CF/88).

Do caso específico da cliente Unimed Rio Preto.

A Embargante dedica especial atenção à cliente Unimed Rio Preto. Entretanto, os fatos demonstram a ausência de irregularidade: (i) relação anterior: A relação entre a cliente Unimed Rio Preto e a empresa ré é anterior ao contrato de parceria celebrado entre as partes. Portanto, não se trata de cliente "conquistado" ou "acessado" exclusivamente por meio da parceria; (ii) livre opção da cliente: A contratação verificada após o término da parceria comercial decorre de mera opção da cliente. Após verificar as condições comerciais de mercado e respeitada a livre concorrência, a Unimed Rio Preto manifestou interesse em contratar a oferta de seguro apresentada pela parte ré; e, (iii) ausência de fraude: Não há prova de emprego de meios fraudulentos para o desvio dessa clientela.

A decisão da cliente baseou-se em critérios de mercado e na confiança já estabelecida anteriormente com a profissional.

Da ausência de omissão da cláusula sexta.

A Embargante sustenta a autonomia da cláusula sexta do Termo de Rescisão. Todavia, como já exposto, a vedação de ofertar "condições demasiadamente vantajosas" a clientes da parceria, sem limites claros, padece do mesmo vício de nulidade da cláusula principal.

Repita-se: não houve violação ao contrato. Uma vez declarada nula a cláusula de não concorrência, a parte ré poderia continuar a exercer regularmente sua profissão, mantendo a competitividade de mercado com a Autora.

A tentativa de criar uma "obrigação autônoma" para contornar a nulidade da cláusula de barreira não encontra amparo legal, pois a restrição continuaria sendo vasta e genérica.

Dos artigos 113, 184, 421 e 422 do Código Civil.

A aplicação do art. 184 do CC (invalidade parcial) é inviável porque a restrição à concorrência, no formato em que foi pactuada, é o próprio cerne da invalidade.

Não há "parte válida" a ser preservada quando a essência da proibição afronta a Constituição Federal.

Da mesma forma, os princípios da boa-fé e da função social (arts. 113, 421 e 422) servem para limitar abusos, e não para validar cláusulas restritivas irrestritas.

Do Ofício à Chubb.

O indeferimento do ofício à Chubb foi mantido implicitamente ao se afastar o cerceamento de defesa.

O Tribunal entendeu que o conjunto probatório era suficiente, sendo desnecessária a produção de provas que não alterariam o desfecho sobre a nulidade da cláusula e a inexistência de ato ilícito.

A insurgência deduzida revela-se manifestamente infundada, porquanto todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram expressamente abordadas e enfrentadas no acórdão embargado, inexistindo qualquer ponto essencial que tenha sido negligenciado por este órgão colegiado.

Na realidade, o que se verifica é a indevida tentativa de rediscussão da matéria já decidida, providência manifestamente incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, que não se prestam à reapreciação do julgado nem à manifestação sobre argumentos destituídos de aptidão para infirmar a conclusão adotada.

Cumpre reiterar que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, mas tão somente aqueles que se mostrem relevantes e potencialmente capazes de alterar o resultado do julgamento.

Nesse sentido, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há omissão quando o acórdão aprecia, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo descabida a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de compelir o julgador a se manifestar sobre alegações irrelevantes ou meramente reiterativas (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Diante desse cenário, ausente qualquer vício sanável, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 776.521/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO

IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Ou ainda:

“O Juiz, atento ao princípio do seu livre convencimento, obriga-se a apreciar e a relevar apenas os fatos, alegações e peças instrutórias que tenham relevância para a causa, devendo desconsiderar todos aqueles impertinentes e sem qualquer valor probante” (STJ RT735/224 Rel. Ministro CLÁUDIO SANTOS).

No mais, a argumentação da Embargante não

convence e, de efeito, os embargos de declaração revelam-se inoportunos, descabidos e sem ancoramento jurídico razoável ou pertinente para que a Colenda Turma Julgadora reforme o Acórdão, em ostensiva e desabrigada infringência ao que foi adequada e precisamente decidido nos limites da pertinência.

O inconformismo da Embargante com o pronunciamento colegiado não justifica, por si só, o manejo de embargos de declaração objetivando a reforma do julgado, simplesmente porque discorda do posicionamento adotado pela Turma Julgadora.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da ementa abaixo transcrita.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

O recurso, enfim, ainda que voltado ao desígnio de prequestionamento, reveste-se de inescindível vocação infringente e protelatória, na busca insustentável da revisão do julgamento embargado ou *bis in idem* ao decidido em instância recursal.

Mostra-se desnecessária a menção expressa a dispositivos de lei, conforme assente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2. Inexiste omissão quando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, visto que a competência para exame pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1460479/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) **(grifo nosso)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS, SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. 1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo." (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Dje de 28/6/2016) 3. De outro lado, não há incidência da Súmula 211/STJ ao caso, pois a matéria relativa ao art. 77 da Lei nº 8.112/90 foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. **Com efeito, este STJ entende que "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração"** (AgInt nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

3. No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no REsp 1541025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) **(grifo nosso)**

Restam, assim, prequestionadas, decididas ou superadas, nestes autos, todas as questões suscitadas e controvertidas, na medida da pertinência e relevância que encerram para o *thema decidendum*, não se mostrando necessária qualquer manifestação em relação aos fundamentos já declinados.

Desse modo, bem fundamentados os argumentos no aresto embargado, não há acréscimos a serem feitos ao que já foi decidido nesta instância, subsistindo as conclusões extraídas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada, inexistindo qualquer violação aos dispositivos indicados.

Pelas razões expostas, rejeitam-se os embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR